

Amazônia, sobre possíveis irregularidades em obras de pavimentações das Rodovias PA-159 (trecho cidade de Breves ao aeroporto local), PA-154 e PA-415.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Considerar, parcialmente, procedente a denúncia;
- 2) Determino a juntada de cópia do processo às contas anuais da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN), pendentes de julgamentos nesta Corte, relativas aos exercícios financeiros de 2008, 2009, 2010 e 2011, para exame em conjunto, mediante apuração detalhada dos fatos, verificando a legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, e determinando a existência ou não de dano ao Erário estadual;
- 3) Arquivar os autos após a adoção da medida constante do item anterior.

ACÓRDÃO Nº. 55.256

Processo nº. 2015/50057-9

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Embargada: Acórdão n.º 53.395, de 03-06-2014.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, mas negar-lhes provimento e confirmar, integralmente, a decisão embargada.

Protocolo 921342

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de novembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.257

Processo nº. 2009/51832-1

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: PAULO SÉRGIO CARDOSO ESTEVES - ex-Diretor.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO CARDOSO ESTEVES (CPF: 071.167.052-87), ex-Diretor do Fundo de Saúde dos Servidores Militares, compelindo-o à devolução do valor de R\$25.218,65 (vinte e cinco mil e duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.521,86 (dois mil e quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$900,00 (novecentos reais) pela infração à norma legal;
- 3) Encaminhar ao Fundo de Saúde dos Servidores Militares a recomendação constante no relatório da Secretaria do Controle Externo do TCE/PA.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.258

Processo nº. 2012/51050-0

Assunto:

Prestação de Contas da COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: CLÁUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE - ex-Gestor.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar n.º 81/2012, julgar regulares as

contas de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE, ex-gestor da Companhia de Gás do Pará, no valor de R\$345.471,85 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.259

Processo nº. 2014/51252-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 592/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. JOSÉ JORGE HAGE e a SEDUC.

Responsável: ROSOMIRO BATISTA DOS SANTOS FILHO - Coordenador, à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão:

Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ROSOMIRO BATISTA DOS SANTOS FILHO (CPF: 404.033.192-34), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Dr. Jorge Hage", condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$11.720,00 (onze mil e setecentos e vinte reais), devidamente corrigido a partir de 15.05.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) pelo dano causado ao Erário estadual, e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas;
- 3) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00) a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não apresentação do Laudo de Conclusão do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.260

Processo nº. 2012/51685-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 444/2005 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SEDUC.

Responsável: ALAN DE SOUZA AZEVEDO - Prefeito, à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO (CPF: 223.713.891-53), ex-Prefeito Municipal de Tucumã, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) recebida mediante Convênio n.º 444/2005, devidamente atualizada e acrescida de juros a partir de 29/06/2006 até o seu efetivo recolhimento;
 - 2) Aplicar-lhe as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual; e R\$1.533,20 (um mil e quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos) pela instauração de Tomada de Contas.
- Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.261

Processo nº 2014/50523-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 018/2006 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SUSIPE.

Responsável: RAIMUNDO MARTINS CUNHA - ex-Prefeito.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA (CPF: 014.212.202-53), ex-Prefeito Municipal de Muaná, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$17.712,00 (dezessete mil e setecentos e doze reais), atualizada a partir de 11/10/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) em face da instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (CPF: 451.024.652-87), Prefeito Municipal de Muaná,, a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo não atendimento a diligência processual;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.262

Processo nº. 2014/50753-9

Assunto:

Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 016/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e o CBMPA.

Responsável: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA (CPF: 443.486.579-04), ex-Prefeito Municipal de Rurópolis, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros, a partir de 02/07/2008 até o seu efetivo recolhimento;
 - 2) Aplicar-lhe as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração de tomada de contas.
- Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.263

Processo nº. 2014/51775-8

Assunto: PENSÃO

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão:

Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 2º, do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria PS n.º 0051, de 18/02/2013, que concedeu pensão civil em favor de JANDIRA TIAGO DE SALES, dependente do ex-segurado Mário Elizeu Barbosa da Paz, dando-se ciência à interessada.